



O PAPEL DAS PRAÇAS PÚBLICAS NA CONSOLIDAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE: ANÁLISE DA SUA CONTRIBUIÇÃO NA EVOLUÇÃO URBANA SOB UM VIÉS HISTÓRICO

Nairo Venício Wester Lamb¹
Lucas Lopes Cunha²

RESUMO: O presente trabalho buscou discutir sobre o papel das praças públicas na consolidação da função social da cidade. Para tanto no primeiro capítulo tratamos da função social da cidade e da propriedade, de forma a compreender os aspectos elencados pela Constituição Federal. No segundo capítulo, trabalhamos sobre as praças públicas como equipamento urbano, buscando analisar a participação das praças no contexto social da cidade que é, em muitos casos, intrínseca a formação desses marcos civilizatórios. Por fim, no terceiro capítulo, analisamos a evolução urbana a partir da análise das praças, através de um estudo analítico da coroa espanhola e também da portuguesa nos períodos de colonização, para compreendermos a participação das praças nos primórdios das colônias americanas e sua relevante importância na distribuição das vias e na busca pela ordem no novo mundo. É compreensível, também, o seu papel social dentro dos limites da cidade e a importância que adquire com o crescimento urbano. Desta forma concluímos que a função social da propriedade e da cidade está ligada à função exercida pelas praças públicas na organização do espaço territorial e como local para promoção da sociabilidade e do acesso aos direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal.

Palavras-Chaves: Função Social da Cidade. Evolução urbana. Praças públicas.

ABSTRACT: This study aimed to discuss the role of public squares in the consolidation of the social function of the city. For both the first chapter dealt with the social function of the city and property, in order to understand the aspects highlighted by the Constitution. In the second chapter, we work on public squares and urban equipment, trying to analyze the participation of the squares in the social context of the city that is, in many cases, the formation of these intrinsic civilizational landmarks. Finally, in the third chapter, we analyze the urban evolution from the analysis of the squares, through an analytical study of the Spanish crown and also the Portuguese in the period of colonization, to

¹ Especialista em Gestão Pública Municipal pela UFRGS. Bacharel em Direito pela UNISC. Advogado e Servidor Público. Integrante do grupo de pesquisa "Princípios do Direito Social no Constitucionalismo Contemporâneo, coordenado pelo Prof. Dr. Raimar Rodrigues Machado. E-mail: nairo@lawyer.com.

² Pesquisador e professor de História. Licenciado em História pela UNISC. Email: olucascunha@gmail.com

understand the participation of the squares in the early days of the American colonies and its great importance the distribution of routes and the search for order in the new world. It is understandable, too, their social role within the city limits and the importance it acquires with urban growth. Thus we conclude that the social function of property and the city is linked to the function exercised by the public squares in the organization of territorial space and as a place to promote sociability and access to social rights enshrined in the Federal Constitution.

Keywords: Social City function. Urban evolution. Public squares.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho buscou discutir sobre o papel das praças públicas na consolidação da função social da cidade. Para tanto no primeiro capítulo tratamos da função social da cidade e da propriedade, de forma a compreender os aspectos elencados pela Constituição Federal.

No segundo capítulo, trabalhamos sobre as praças públicas como equipamento urbano, buscando analisar a participação das praças no contexto social da cidade. Por fim, no terceiro capítulo, analisamos a evolução urbana a partir da análise das praças públicas.

2 FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Constituição Federal em seu artigo 182 estabeleceu que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Dispõe também que esta política deverá ser executada pelo poder público municipal. Porém não estabelece o que devemos entender por função social da cidade.

É na Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, a qual é conhecida como Estatuto da Cidade, que vamos encontrar maiores detalhes para caracterizar a função social da cidade. É no artigo 2º da lei que temos o estabelecimento de diretrizes gerais sobre a execução da política urbana, sendo que esta tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Entre as principais diretrizes, temos a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática por meio de participação da população e associações, cooperação entre os governos, iniciativa privada e demais setores

da sociedade no processo de urbanização, planejamento do desenvolvimento das cidades, oferta de equipamentos urbanos e comunitários, ordenação e controle do uso dos solos, integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, proteção e preservação do meio ambiente, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, entre outras³.

3

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

O Estatuto das Cidades ainda regulamentou em seu artigo 4º os instrumentos cabíveis para se atingir os fins dispostos no artigo 2º. Nesse ponto, percebe-se grande ênfase no papel do planejamento seja com planos nacionais, regionais e estaduais ou a utilização das ferramentas dispostas aos municípios para efetivação de um planejamento municipal. Conforme Fiorillo (2014, p. 46)

a cidade, a partir da Constituição Federal de 1988, passa a obedecer à denominada ordem urbanística, dentro de parâmetros jurídicos adaptados ao final do século XX e início do século XXI, a saber, passa a obedecer os parâmetros fixados pelo direito ambiental constitucional. [...]passa a ser observada não só em função de seu território, mas também em face de sua estrutura econômica [...].

Porém, apesar das diretrizes apresentadas pela legislação destaca-se que a mesma não traz de forma concreta o que seja a chamada função social da cidade. Buscando este conceito, Garcias e Bernardi (2008), partem da necessidade de se conceituar primeiramente o conceito de cidade, afirmando que

o termo cidade vem do latim, civitas, que dá origem, entre outras, a palavras como cidadania, cidadão, civismo. Também latina a palavra urbe. É hoje um sinônimo de cidade, que por sua vez, gerou outros termos relacionados a vida em coletividade como urbanismo, urbano, urbanidade. Unindo-se ao termo grego polis, ou seja, a cidade-estado, autônoma, independente, civil, público, o local onde a vida cívica acontece, o mercado, o ambiente político, do exercício da cidadania, chega-se a origem destes termos que definem o ambiente urbano. (Garcias e Bernadi, 2008, p. 04).

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. (Incluído pela Lei nº 13.116, de 2015)

Conforme Carvalho Filho (2013), uma cidade resulta do conjunto dos subsistemas que, ajustados entre si, se tornam necessários à vida e ao bem-estar da coletividade e dos cidadãos que a integram. Ainda segundo o autor devem estar presentes fatores relativos aos serviços públicos, ao comércio e indústria, à prestação de serviços, à saúde, à educação, à moradia, entre outros; os quais garantem a contínua relação entre os residentes naquele espaço territorial.

Segundo Garcias e Bernardi (2008), a busca de um conceito de função social da cidade perpassa por lembrar do papel importante da Carta de Atenas de 1933 a qual estabeleceu quatro funções sociais da cidade: habitação, trabalho, circulação e recreação. Tal carta moldou o conceito de cidade moderna. Ocorre que as cidades atuais não se encaixam apenas no conceito cunhado na década de 1930, havendo entendimento que estamos vivendo em cidades pós-modernas, nas quais as funções sociais foram ampliadas. Assim, em 2003 um grupo de urbanistas europeus apresentou uma nova Carta de Atenas, apresentando dez funções sociais para a cidade, que estabelece uma visão de cidades conectadas aplicadas com as características locais históricas e culturais.

Ao abordar o sentido da função social, Carvalho Filho (2013) entende que desenvolver as funções sociais de uma cidade representa implantar uma série de ações e programas que tenham por alvo promover a evolução dos vários setores de que se compõe uma comunidade. Esses setores vão daqueles que promovem o desenvolvimento econômico (como indústria e comércio) ao desenvolvimento social (educação, saúde, lazer, bem-estar). Segundo o autor deve-se interpretar o artigo 182 da Carta Magna como resultante da ênfase que o constituinte quis dar à satisfação que os habitantes da cidade devem merecer.

Em sua pesquisa, Garcias e Bernardi (2008) chegaram a conclusão pela existência de doze funções sociais, as quais foram divididas em três grupos: Funções Urbanísticas, Funções de Cidadania e Funções de Gestão. Para os autores, as Funções Urbanísticas são: habitação, trabalho, lazer e mobilidade, ou seja, as clássicas reconhecidas pela carta de Atenas de 1933, já as Funções de Cidadania são educação, saúde, proteção e segurança; e as Funções de Gestão: prestação de serviços, planejamento, preservação do

patrimônio cultural e natural e sustentabilidade urbana. Os mesmos concluíram que

[...] por “funções sociais da cidade”, tem-se uma norma constitucional aberta, que pode e deve ser desvendada e transformada em princípios orientadores ao Poder Público, para o planejar e implementar os direitos fundamentais. A cidade é uma obra em construção, bem como a maneira como é vista e estudada, que deve ser preservada, como de resto toda a natureza, para as gerações futuras. (GARCIA E BERNARDI, 2008, p. 14).

Comentando sobre o artigo 2º do Estatuto das Cidades, Fiorillo (2014) afirma que

a função social da cidade é cumprida quando esta proporciona a seus habitantes o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CF, art. 5.o, caput), bem como quando garante a todos um piso vital mínimo, compreendido pelos direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, direitos materiais constitucionais fixados no art. 6.o da CF. (FIORILLO, 2014, p.72).

Lembra o autor que para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade exige-se clara participação municipal, não só em decorrência do que determina o art. 30, VIII, da CF, que estabelece competência aos Municípios para promover o adequado ordenamento territorial, como também da observância do disposto nos incisos I e II daquele artigo. Entende que esta função só poderá ser cumprida se o município proporcionar aos seus habitantes uma vida com qualidade que observe o exercício dos direitos fundamentais em estrita consonância com o que estabelece o art. 225 da CF.

Fiorillo (2014) identifica três principais funções, que devem ser compatibilizadas com o respeito a dignidade humana, sendo eles a moradia, o trabalho e o consumo. Entende a moradia como ponto de partida na estrutura das cidades na medida que a pessoa necessitará ter acesso aos bens colocados à disposição pelos fornecedores dentro da ordem econômica e para concretizar este acesso deverá se utilizar de sua força de trabalho colocada à disposição do mercado.

De todo o exposto podemos conceituar que a função social da cidade é obrigação de se proporcionar ao cidadão o direito de viver em um ambiente urbano onde sejam garantidos os seus direitos fundamentais individuais (como à educação, saúde, lazer, entre outros) ao mesmo tempo em que sejam

garantidos os direitos da coletividade (direito ao meio ambiente equilibrado, direito à segurança pública, direito ao transporte, e outros). Busca-se assim, que a cidade proporcione uma vida harmônica, permitindo o equilíbrio do ser humano, garantindo a plena satisfação de seus direitos.

Porém o artigo 182 da Constituição em seu *caput* não afastou da função social da cidade a questão referente à função social da propriedade. Ambas devem ser observadas em conjunto para que se garanta o pleno desenvolvimento urbano.

Durante muitos anos, especialmente com a instituição do Código Civil de Napoleão, a propriedade foi vista como inviolável e sagrada, sendo entendida como um direito natural do homem. Porém com o passar do tempo e frente as mudanças econômicas e sociais experimentadas, alguns teóricos, especialmente Duguit, passaram a defender a relativização do conceito de inviolabilidade do direito à propriedade, entendendo-se que por responder a uma necessidade econômica, quando não bem aproveitada, deixaria de cumprir sua função social.

Conforme Maluf (2010, p.57),

o conteúdo da função social da propriedade pode então ser entendido como o dever e o poder que tem o proprietário do bem de realizar a satisfação das suas necessidades pessoais, visando concomitantemente a satisfação das necessidades comuns de uma coletividade. Assim, veio a propriedade, no decorrer dos tempos, sendo submetida a diversas limitações impostas pela lei ao exercício do poder que o proprietário detém sobre a coisa.

Como lembra Carvalho Filho (2013), no que tange ao direito de propriedade, sua função social substitui a vetusta noção de direito absoluto e rende ensejo à formação de regras de Direito Urbanístico, que buscam normas impositivas que atuam sobre a ordenação do espaço habitável. Assim,

a propriedade urbana atende a sua função social, quando atende às funções urbanísticas presentes no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor. Estas são basicamente: a habitação, o trabalho, a recreação e a circulação dos homens dentro do espaço urbano, constituindo um equilíbrio entre o interesse público e o privado, orientando a utilização do bem no sentido de viabilizar uma qualidade de vida satisfatória para toda a coletividade visando ao desenvolvimento pleno de sua personalidade. Para tanto, desempenha a propriedade urbana um papel específico na configuração das cidades, ao mesmo tempo que visa à proteção do meio ambiente, que encontra escopo nos arts. 170, VI, e 225 da Carta Constitucional vigente, estabelecendo formas de controle e proteção ambiental além do estabelecimento de áreas especiais de proteção ambiental. (MALUF, 2010, p. 61)

O tratamento jurídico do direito de propriedade tem incidência e contornos específicos, atuando nas esferas de direito individual e coletivo, o que não ocorre com as funções sociais da cidade, em relação às quais, sem abdicar do indivíduo, há que se prevalecer o interesse geral da coletividade (CARVALHO FILHO, 2013).

Portanto, não se pode falar da política urbana estabelecida pela Normal Constitucional e validada pelo Estatuto das Cidades, sem entender que as ações para se concretizar o direito à cidade deve abranger os direitos da coletividade, mas também aos direitos individuais do cidadão, observando-se o cumprimento da função social da cidade em conjunto com a função social da propriedade.

Uma das formas de se garantir essa concretização é através da implantação de equipamentos urbanos voltados às necessidades da população. Dos equipamentos públicos mais acessados, ainda que de maneira desigual pelas diversas classes sociais em função de um conjunto de elementos, estão as praças e parques públicos (MELO et al, 2016). Nestes locais é que se tem um espaço para concretização do direito ao lazer e está intimamente ligado ao cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

3 PRAÇAS PÚBLICAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS URBANOS

A participação das praças no contexto social da cidade é, em muitos casos, intrínseca a formação desses marcos civilizatórios. Sua gênese está ligada a colonização militar e religiosa do espaço, como afirma Marx, citado por Robba e Macedo (2002): “[...] *Largos, pátios, rocios e terreiros, ostentando o nome do santo que consagrava a igreja, garantiam uma área mais generosa à sua frente e um espaço mais condizente com o seu frontispício [...]*” É neste momento em que a praça surge como ponto de sociabilidade entre a população, uma vez que é usada como palco das manifestações religiosas organizadas pelas igrejas e seus fieis, como destaca o mesmo Marx, citado, de novo, por Robba e Macedo (2002): “[...] *Serviam ao acesso mais fácil dos membros da comunidade, à saída e ao retorno das procissões, à representação dos autos-da-fé [...]*” Esses momentos proporcionavam a

exibição das ordens religiosas em suas comunidades, caracterizando-se como uma das primeiras manifestações sociais em praças brasileiras.

A praça como tal, para reunião de gente e para exercício de um sem-número de atividades diferentes, surgiu entre nós, de maneira marcante e típica, diante de capelas ou igrejas, de conventos ou irmandades religiosas. Destacava, aqui e ali, na paisagem urbana estes estabelecimentos de prestígio social. Realçava-lhes os edifícios; acolhia os seus frequentadores. (MARX APUD ROBBA E MACEDO, 2002, p. 19)

A religiosidade se fez sempre presente no cotidiano do colonizador em terras brasileiras, e por localizar-se em frente às igrejas, a praça tornou-se, logo, o ponto onde a vida mundana expressava seus orgulhos e infortúnios. A sociedade usufruía de seu espaço para exibir suas riquezas e mendigar por esmolas, tendo em vista a movimentação no local, que para Caldeira (2007) é o centro irradiador da cidade. Para Robba e Macedo (2002):

A praça – até esse momento chamada de largo, terreiro e rossio – era o espaço de interação de todos os elementos da sociedade, abarcando os vários estratos sociais. Era ali que a população da cidade colonial manifestava sua territorialidade, os fieis demonstravam sua fé, os poderosos, seu poder, e os pobres, sua pobreza. Era um espaço polivalente, palco de muitas manifestações dos costumes e hábitos da população, lugar de articulação ente os diversos estratos da sociedade colonial.(ROBBA E MACEDO, 2002, p. 22)

Isto Significa que as praças tinham um grande apelo social dentro da vila, uma vez que, na maioria das vezes, essas praças tornavam-se o centro vital da cena urbana (Caldeira 2010).

A herança portuguesa é uma constante no urbanismo colonial brasileiro, e a religiosidade é um exemplo perfeito. Não obstante, a influência europeia agraciaria a colônia com outras contribuições de ordem social. Como o usufruto das mesmas praças para a exibição elitista, ideia que surgiu da necessidade da burguesia mercantil europeia de exibir-se e observar (Robba e Macedo, 2002).

O mercado público é, talvez, a oportunidade da praça de continuar sendo o centro da cidade e palco dos principais acontecimentos citadinos, quando realizados em praças, sendo que cidades com excedente número de habitantes possuíam local apropriado para tal fim.

O mercado chega ao continente americano com a formação das primeiras redes de vilas, suprimindo a necessidade que existia nas vilas de possuírem um

local apropriado para vender alimentos e diversos. Nas palavras de Bolumburu, citada por Pintaudi (2006) O local mais importante, contudo, era o de mercado, onde se realizava a maior parte das transações comerciais.

Até então, nas cidades, os mercados eram os locais importantes para o abastecimento de toda a sorte de produtos, já que concentravam espacialmente a atividade, além do que significavam momentos de trocas não materiais que 'abasteciam' outras esferas da vida em sociedade. (PINTAUDI, 2006, p. 84)

Desta forma, o mercado público proporcionava o momento de troca de informações entre a população em geral, também com os viajantes carreteiros. transformava-se no epicentro social citadino, promovendo debates e discussões sobre os mais inusitados assuntos. Foi, sem ter proposto algo para tal, mantendo o status social que a praça já possuía antes das instalações dos mercados, apenas tendo adicionado um novo motivo para que as pessoas a frequentassem.

As praças, então praças de mercado, continuavam a receber pessoas das mais variadas classes, mesclando ricos e pobres e, para os últimos, representava um local de apelo, de onde conseguiriam ajuda para escapar da fome, miséria ou de qualquer outra situação de calamidade.

Nos últimos anos e após passarem por diversas modificações estruturais e funcionais, as praças já não são mais o centro da vida urbana, mas, com absoluta certeza são o centro da vida social. Continuam recebendo pessoas insatisfeitas com governos e ações políticas ou empresariais, e também recebem aquelas que protestam pela justiça, lamentando o falecimento de um ente ou amigo. Para Viero e Barbosa Filho (2009):

A possibilidade do contato interpessoal público, oferecida pela praça, permite o estabelecimento de ações culturais fundamentais, desde interações sociais, até manifestações cívicas (VIERO e BARBOSA FILHO, 2009, p. 1).

A praça permite ao cidadão poder fazer o que lhe é de direito, manifestando livremente e por qualquer causa pelos espaços públicos, permite a ele se expressar de todas as formas, concede ao mesmo noção de identidade urbana, o que o lazer na esfera da vida privada não pode proporcionar (QUEIROGA *apud* Viero e Barbosa Filho, 2009).

Para BORGES (2001) o atual momento social-urbano permite que as praças tenham várias funções dispostas em seu espaço, mas que não fogem à regra da pesquisa.

As pessoas usam a praça do centro, hoje, pelos motivos mais distintos: compra e venda de carro, pegar o transporte coletivo, beber uma cerveja, tomar um café ou fazer lanche, oferecer serviço de diarista (pedreiro, pintor, eletricista e encanador (BORGES, 2001, p. 86).

Analisando esta citação percebemos as diferenças sociais transpostas nas praças. Ao mesmo tempo em que pessoas usam o espaço para oferecer serviços, outras estão gozando de seu descanso, lazer. Ela continua apresentando as discrepâncias da população que a utiliza de maneira social-hereditária, alguns para se exibirem, outros para procurarem renda.

4 EVOLUÇÃO URBANA SOB A ÓTICA DAS PRAÇAS

Trabalhar a evolução urbana a partir da análise das praças requer um estudo analítico da coroa espanhola e também da portuguesa nos períodos de colonização. Sabemos que as diferenças são gritantes ao observarmos a herança deixada pelos colonizadores em suas ex-colônias, principalmente no continente americano. Dentro da colonização espanhola as praças possuíam grande importância na organização dos traçados das novas cidades: era a partir delas que as ruas e o resto da cidade eram planejados. Cunha (2015) escreve que “para os espanhóis, as praças possuíam grande importância dentro do contexto urbanístico, pois a partir da escolha do seu local a cidade poderia formar-se e as ruas receberiam suas devidas direções”⁴.

4

La plaza mayor donde se ha de comenzar la población, siendo em costa de mar, se debe hacer al desembarcadero del puerto, y si fuere lugar mediterráneo, en medio de la población: su forma em cuadro prolongada, que por lo menos tenga de largo una vez y media de su ancho, porque será mas a propósito para las fiestas de a caballo y otras: su grandeza proporcionada al número de vecinos, y teniendo consideración a que las poblaciones pueden ir en aumento, no sea menos, que de docientos pies en ancho y trecientos de largo, ni mayor de ochocientos pies de largo, y quinientos y treinta y dos de ancho, y quedará de mediana y buena proporción, si fuere de seiscientos pies de largo, y cuatrocientos de ancho: de la plaza salgan cuatro calles principales, una por meio de cada costado; y además de estas, dos por cada esquina: las cuatro esquinas miren a los cuatro vientos principales, porque saliendo así las calles de la plaza no estarán expuestas a los cuatro vientos, que será de mucho inconveniente: toda en contorno, y las cuatro calles principales, que de ella han de salir, tengan portales para

A rigidez espanhola na construção de núcleos urbanos na América estava disposta nas Leyes de Indias. Estas leis, para Cunha (2015) estavam divididas em livros, títulos e leis, e foi um importante norteador para a colonização espanhola. O mesmo autor ainda nos informa que:

Outra preocupação transcrita que torna interessante a observação, é o fato de que as medidas estipuladas para as praças foram propostas pensadas em um eventual aumento da população, demonstrando que a coroa possuía um interesse de organização em relação às colônias que na época já era muito bem estruturado (CUNHA, 2015, p. 7)

Este código de leis era um dos mais organizados no que dizia respeito à formação de vilas e cidades. Não obstante, planejavam cada área da cidade prevendo um eventual crescimento e permitindo significativa área para futuras construções, como também o tamanho de cada quadra, em especial a praça e a igreja, tendo em vista que estes locais estariam aptos a sediar diversas cerimônias e festividades. Observamos esta horizontalidade no seguinte trecho da Leyes de Indias:

La plaza mayor donde se ha de comenzar la población, siendo en costa de mar, se debe hacer al desembarcadero del puerto, y si fuere lugar mediterráneo, en medio de la población: su forma em cuadro prolongada, que por lo menos tenga de largo una vez y media de su ancho, porque será mas a propósito para las fiestas de a caballo y otras: su grandeza proporcionada al número de vecinos, y teniendo consideración a que las poblaciones pueden ir en aumento, no sea menos, que de docientos pies en ancho y trecientos de largo, ni mayor de ochocientos pies de largo, y quinientos y treinta y dos de ancho, y quedará de mediana y buena proporción, si fuere de seiscientos pies de largo, y cuatrocientos de ancho (RECOPIACIÓN de les Leyes de los Reynos de las Indias, mandadas imprimir y publicar por la Magestad Católica del Rey Don Carlos II Nuestro Señor. Madri, 1791. 3 v. apud SANTOS, 2001, p. 45).

Os portugueses sofreram, durante anos, um preconceito externado na ideia equivocada de que eram um povo descompromissado com a organização urbana de suas colônias. Sérgio Buarque de Holanda, em 1936, os define como “semeadores” em seu livro Raízes do Brasil, momento em que este estigma atinge o pequeno país. Décadas mais tarde, alguns autores se revelarão notórios pesquisadores e apresentarão argumentos refutando o trabalho de Holanda. Paulo Santos se destacará exibindo dados importantes e mostrando-se perito no assunto. Ele influenciará uma gama de pesquisadores

comodidad de los tratantes, que suelen concurrir; y las ocho calles que saldrán por las cuatro esquinas, salgan libres, sin encontrar-se en los portales, de forma que hagan la acerca derecha con la plaza y calle (RECOPIACIÓN de les Leyes de los Reynos de las Indias, mandadas imprimir y publicar por la Magestad Católica del Rey Don Carlos II Nuestro Señor. Madri, 1791. 3 v. apud SANTOS, 2001, p. 45).

e foi primordial no que se refere às pesquisas urbanísticas coloniais ibéricas, na tentativa de desconstruir o mito do português desleixado criado por Holanda. Paulo Santos nos apresenta um português colonizador diferente daquele apresentado na década de 30 por Sérgio Buarque, um português organizado com a urbanização de suas colônias e detentores de normas para a ereção de vilas e cidades em suas novas terras. As Ordenações do Reino eram o que os portugueses tinham de mais próximo às normas espanholas dispostas nas Leyes de Indias, mas sua especificidade condizia com a ereção de edifícios, e sobre servidão e a propriedade, deixando para segundo plano as maneiras de organizar cidades. Para Paulo Santos (2001):

[...] limitavam sua legislação ao que se continha nas Ordenações do Reino, que cuidavam antes dos edifícios e servidões, com limitações ao direito de propriedade, do que como atuar para fundar cidades. Estas eram consideradas cada qual como um caso particular, a exigir determinações específicas, que podiam variar de cidade para cidade. Mas, com frequência, os preceitos contidos nas cartas régias, que tratavam da fundação de vilas e cidades, iam passando de umas para as outras e constituindo-se em corpo de doutrina (SANTOS, 2001, p. 47).

Compreendemos, a partir de Paulo Santos, que as Ordenações do Reino modelavam as recém fundadas vilas no Brasil colonial, e que Portugal, assim como a Espanha, tinha um sistema eficiente e organizado de leis. Porém, particularidades no novo mundo português permitiam aos colonizadores burlar o sistema das Ordenações do Reino, fazendo com que Portugal não mantivesse um padrão de planejamento espacial em suas colônias. Para Mário Chicó, citado por Santos (2001), os moldes regulares portugueses foram aplicados nas colônias africanas dispendo de mais seriedade por parte da coroa, enquanto ao mesmo tempo, no Brasil, o comprometimento em seguir planejamentos regulares foi fraco. Caldeira (2010) defende que diversas causas foram as responsáveis pela falta de seriedade da coroa portuguesa com a colônia brasileira, mas deixa claro que as ordenações faziam parte da formação de novas vilas. Para a autora, não ocorreu uma transposição direta desses modelos urbanos, mas sim uma adaptação às novas condições da colônia (Caldeira, 2010).

Para Paulo Santos, o prévio planejamento da cidade não garantia que a mesma gozar-se-ia de sucesso e crescimento, tendo, algumas das mais numerosas, surgido sem organização alguma. O autor parte da teoria

defendida por Luis Silveira de que a cidade ideal portuguesa exercia função natural ao expandir-se involuntariamente, onde compreende-se como ser vivo e intelectualmente ativo⁵.

A praça existente no Brasil colonial era diferente da espanhola, possuindo poucas semelhanças. A marca que imortalizou essa praça foi a subjeção da ordem, devido ao costume português de edificar o pelourinho em seu espaço. Para Cunha (2015), “o pelourinho era uma maneira de extrema brutalidade de castigar os escravos desobedientes ou fugitivos, expondo os mesmos para que os demais não praticassem os atos que os levariam ao castigo”. É verdade que o pelourinho intimidava os cativos, e sua existência transformou a praça do pelourinho – ou qualquer espaço onde fora construído – em símbolo das franquias municipais, como destacou Gustavo Barroso em edição de O Cruzeiro, de 1957. Símbolo pelo fato de representar máximo poder das autoridades locais sobre os escravos, tornando a vila colonial independente, nos termos que se referem à punição de escravos e desordeiros, à coroa portuguesa. Logo, ao cogitar fundar uma vila no Brasil colonial, apresentava-se, primeiramente, preocupação em encontrar local ideal para a praça e a edificação do pelourinho, para que após, continuassem os trabalhos urbanísticos com a presença do centro da futura vila. Segue o registro de uma Carta Régia presente em Santos (2001):

Fui servido determinar por resolução de 17 de outubro do ano passado em consulta de meu Conselho Ultramarino que se erija uma nova vila no Icó junto onde se acha a igreja matriz elegendo-se para ela o sítio que parecer mais saudável e com provimento de água, demarcando-lhe logo lugar da praça no meio da qual se levante o pelourinho e em primeiro lugar se delineiem e demarquem as ruas em linha reta com bastante largura deixando sítio para se edificarem as casas nas mesmas direituras e igualdade (CARTA régia de 20 de outubro de 1736, apud SANTOS, 2001, p. 51).

Portanto, a partir das análises feitas sobre as coroas ibéricas e suas formas de construção de novas vilas e estudando suas particularidades,

⁵ Nas palavras de Silveira, citado por Santos (2001): A relutância do urbanismo ultramarino português em adotar estes sistemas geométricos regulares não me apreço (...) simples arcaísmo, mas o resultado de longa e metódica experiência de criação natural das cidades, e isto de acordo, porventura, também com a circunstâncias de as nossas metrópoles, quer da Europa, quer dos trópicos, até quando ricas de alguns edifícios de grande porte, se furtarem ao ar da monumentalidade que caracteriza as grandes cidades espanholas, as do norte da Europa e da América, e as congêneres coloniais delas. Direi até, com G. Bardet, que a cidade orgânica portuguesa, com as suas características medievais, tende para a cidade perfeita, aquela em que cada um dos elementos exerce função natural, sobrepondo-se, assim, às de plantas em xadrez ou traçados lineares longitudinais, que, frequentemente, manifestam incompreensão da cidade como ser vivo, funcional e intelectualmente ativo.

compreendemos a participação das praças nos primórdios das colônias americanas e sua relevante importância na distribuição das vias e na busca pela ordem no novo mundo. É compreensível, também, o seu papel social dentro dos limites da cidade e a importância que adquire com o crescimento urbano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi discutir sobre o papel das praças públicas na consolidação da função social da cidade. Para tanto no primeiro capítulo tratamos da função social da cidade e da propriedade, de forma a compreender os aspectos elencados pela Constituição Federal, a qual efetuou significativa mudança no acesso aos direitos sociais no País.

No segundo capítulo, trabalhamos sobre as praças públicas como equipamento urbano, buscando analisar a participação das praças no contexto social da cidade que é, em muitos casos, intrínseca a formação desses marcos civilizatórios.

Por fim, no terceiro capítulo, analisamos a evolução urbana a partir da análise das praças, através de um estudo analítico da coroa espanhola e também da portuguesa nos períodos de colonização, para compreendemos a participação das praças nos primórdios das colônias americanas e sua relevante importância na distribuição das vias e na busca pela ordem no novo mundo.

Devemos reconhecer o importante papel social que as praças públicas exercem dentro dos limites da cidade e a importância que adquire com o crescimento urbano. Desta forma concluímos que a função social da propriedade e da cidade está ligada à função exercida pelas praças públicas na organização do espaço territorial e como local para promoção da sociabilidade e do acesso aos direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BORGES, Evaldo do Nascimento. *As praças públicas no centro de Ilhéus – BA: usos, funções e conflitos sociais*. (dissertação de mestrado). Campinas, 2011.

CALDEIRA, Junia Marques. *A praça colonial brasileira*. (artigo acadêmico). Brasília, 2010.

CARVALHO FILHO, José Santos. *Comentários ao Estatuto da Cidade, 5ª edição*. São Paulo: Atlas, 2013.

FIORILLO, Celso Pacheco e FERREIRA, Renata Marques. *Estatuto da Cidade comentado : Lei n. 10.257/2001 : Lei do Meio Ambiente Artificial, 6ª edição*. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCIAS, CARLOS MELLO; BERNARDI, JORGE LUIZ. As Funções Sociais da Cidade. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. Vol. 4, Curitiba, 2008. Disponível em <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/48/47>>. Acesso em 10 abr. 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. *Limitações urbanas ao direito de propriedade*. São Paulo: Atlas, 2010.

MELO, M.P; JESUS, M.S; BEZERRA, D. V. B. Praças Públicas e Possibilidades Lúdicas: Uma análise das praças Serzedelo Correia e Edmundo Bittencourt em Copacabana-RJ. *Revista Licere*, v.19, n.1. Belo Horizonte, 2016. Disponível em <<https://seer.lcc.ufmg.br/index.php/licere/article/view/1531/1098>>. Acesso em 10 abr. 2016.

PINTAUDI, Silvana Maria. *Os mercados públicos: metamorfoses de um espaço na história urbana*. (artigo acadêmico). 2006.

ROBBA, Fábio. MACEDO; Sílvio Soares. *Praças brasileiras*. São Paulo, 2002.

SANTOS, Paulo Ferreira. *Formação de cidades no Brasil colonial*. Rio de Janeiro, 2001.

VIERO, Verônica Crestani; BARBOSA FILHO, Luiz Carlos. *Praças públicas: origens, conceitos e funções*. (artigo acadêmico). Santa Maria, 2009